

## VOTO

Cuidam os autos, nesta etapa processual, de recursos de reconsideração interpostos por Alberto Fernando Moura de Matos, sócio do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico (Interaset), e Rita Nunes Pereira, ex-prefeita do município de Teixeira/PB, contra o Acórdão 5.132/2014 – 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas da gestora municipal, condenou-os em débito, bem como lhes aplicou sanção de natureza pecuniária com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.

2. Preliminarmente, conheço dos recursos, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso I, e 33, ambos da Lei 8.443, de 1992.

3. No mérito, observo que a Secretaria de Recursos (Serur), mediante instrução cuja transcrição consta do relatório, concluiu, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que os argumentos colacionados pelos recorrentes não bastam para que a deliberação vergastada seja alterada.

4. Com efeito, a análise empreendida por aquela unidade técnica especializada, a qual adoto como razões de decidir, enfrentou com bastante propriedade os elementos apresentados pelos recorrentes, deixando assente que remanescem incólumes os problemas identificados na aplicação de recursos federais repassados pela prefeitura municipal de Teixeira/PB ao Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico.

5. Especificamente quanto ao senhor Alberto Fernando Moura de Matos, forçoso ressaltar que suas alegações, concernentes, em síntese, à suposta divergência entre ao valor do dano ao erário identificado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e aquele atribuído por esta Corte de Contas; à correta aplicação dos valores; à necessidade de serem avaliadas, também, as normas constantes no regimento interno da Oscip; à suposta responsabilização objetiva; às supostas falhas processuais existentes, foram adequadamente refutadas nos pareceres precedentes, os quais ratificaram a adequação dos procedimentos adotados nesta Corte de Contas, a inexistência de nexo causal entre os recursos repassados e os dispêndios realizados e, também, a participação do recorrente no dano ao erário outrora identificado pelo TCU.

6. E quanto a esse particular, bem ressaltou a Serur a condenação do senhor Alberto Fernando não prescindiu da necessária demonstração do elemento subjetivo, eis que elementos acostados aos autos evidenciam que o recorrente efetivamente geriu recursos públicos sem, todavia, demonstrar sua correta aplicação. É incorreta, portanto, sua inclusão no rol de responsáveis.

7. De igual modo, no tocante ao expediente recursal da senhora Rita Nunes Pereira, ex-prefeita municipal, comungo da avaliação de que a recorrente não afastou as falhas a ela imputadas, concernentes ao não-acompanhamento da execução dos termos de parceria firmados com o Interaset, em flagrante afronta ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 9.790, de 1990.

9. Tal conduta omissiva fomentou o descontrole na aplicação dos recursos federais e evidenciou, conforme bem ressaltado pelo relator da deliberação recorrida, sua concorrência *“para a materialização do dano ao Erário Federal pela não demonstração da incorreta aplicação dos recursos dos programas da União”*.

10. Dito isto, reiterando que os argumentos trazidos à colação pelos recorrentes não lograram demonstrar a adequada aplicação dos recursos federais, bem como não afastaram o vínculo existente

entre a conduta dos responsáveis e o dano quantificado por essa Corte de Contas, deve ser negado provimento aos recursos ora examinado.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à deliberação dessa Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de abril de 2016.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator